

28
jul

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

ATA 03/85

001. Aos onze dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e
002. cinco, às oito horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da
003. Pró-Reitoria de Extensão, realizou-se uma reunião do Conselho
004. Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão - COCEPE -,
005. convocada e presidida pelo Prof. Léo Zilberknop, Vice-Reitor
006. desta Instituição. Estavam presentes os seguintes Conselhei-
007. ros: Prof. Paulo Domingos Mieres Caruso, Profa. Luisa Helena
008. Falkemberg Rausch, Prof. Renato Luiz Mello Varoto, Prof. Ru-
009. bens Bellora, Prof. Élio Kersten, Prof. Silvio Brauch, Prof.
010. Claudio Borba Gomes, Profa. Antonina Zulema D'Avila Paixão e
011. os Acadêmicos Gerson Madruga da Silva e Julio Cesar Saleker.
012. Deixou de comparecer a Conselheira Carmen Anselmi Duarte da
013. Silva. - ORDEM DO DIA - ITEM 1 - APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO ANTERIOR -
014. Colocada em discussão foi a mesma aprovada por unanimidade. A seguir
015. Senhor Presidente congratulou-se com o novo representante discente neste
016. Conselho, aluno Julio Cesar Saleker. Consultou a seguir aos Senho-
017. res Conselheiros sobre a possível inversão da Ordem do Dia -
018. pré-estabelecida, no que se refere ao último item da mesma,
019. uma vez que o Presidente da Comissão Permanente de Pessoal Do
020. cente, já se encontrava presente na Reitoria, para que o mes-
021. mo fizesse a exposição do que está contido no ofício nº 36/
022. 85, endereçado a este Egrégio Conselho. Por unanimidade foi
023. acolhida a sugestão. O Senhor Presidente concedeu a palavra ao Prof.
024. Fernando da Nova Cruz Diaz para que o mesmo fizesse uma exposição de moti-
025. vos, referentes aos processos seletivos internos. Disse inicialmente
026. referido professor que a Comissão Permanente de Pessoal Docente foi im-
027. plantada através da Portaria nº 17/84 de 06.01.84, sendo esta um órgão de
028. assessoramento do Reitor. A CPPD desde sua implantação, vem estudando uma
029. série de problemas da Carreira do Magistério, que por lá passam, e os
030. quais tem os mais diversos trâmites solicitados pelos professores, no que
031. se refere a sua progressão vertical e horizontal, para poste-
032. riamente serem enquadrados na norma geral, ou seja na Resolu-
033. ção 05/80, que estabeleceu a Carreira do Magistério, na UFPEL.
034. Disse o professor que a referida Resolução foi inspirada no
035. Decreto nº 85.487, de 11.12.80, que estabeleceu a obrigatorie-
036. dade da Carreira do Magistério nas autarquias, e a UFPEL atra-
037. vés de seus Conselhos Superiores resolveu acatar na íntegra es-
038. te Decreto. O Artigo 43 deste Decreto diz: "Os atuais Profes-
039. sores Colaboradores e Auxiliares de Ensino admitidos até 31 de
040. dezembro de 1979 serão aproveitados na referência inicial da
041. classe de Professor Assistente, desde que possuam diploma de
042. graduação em curso superior e sejam aprovados em processo se-
043. letivo a ser organizado e aplicado pelas instituições de ensi-
044. no superior dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da
045. entrada em vigor deste Decreto. "Como pode-se observar nas autar-

046. quias, os Professores Colaboradores e Auxiliares de Ensino,
047. eram aproveitados na referência inicial de professores assis-
048. tentes desde que possuíssem diploma de curso superior ou pro-
049. cesso seletivo. Verificando-se esta situação e comparando-se
050. com o tratamento dado pela UFPEL na adaptação da Lei à Resolu-
051. ção 05/80, pois a mesma não espelha o que consta no Decreto. -
052. Pelo aditamento, os professores no caso convidados, professo-
053. res colaboradores, não eram enquadrados na referência inicial
054. de professor assistente e sim como professores auxiliares. Pe-
055. lo aditamento à Resolução 05/80, este estabelece que os auxi-
056. liares de ensino ficaram enquadrados na categoria de professor
057. auxiliar dependendo de alguns dispositivos ou seja, após qua-
058. tro anos os professores auxiliares ascendem a referência ini-
059. cial de professor assistente. Para melhor esclarecer aos Conse-
060. lheiros do COCEPE o Prof. Fernando da Nova Cruz Diaz fez uma
061. comparação do sistema adotado na Universidade Federal do Rio
062. Grande do Sul com o adotado pela Universidade Federal de Pelo-
063. tas. Salientou também que deve ser considerado o aspecto histó-
064. rico, o currículo dos professores, a indicação pelo Departamen-
065. to e posteriormente a homologação do Conselho Departamental,
066. tudo isto deve ser estudado e posteriormente considerado como
067. sendo um processo seletivo interno. Disse que o COCEPE recente-
068. mente analisou vários processos de professores auxiliares que
069. pretendiam a validação de seus processos seletivos, de acordo
070. com o previsto pelo aditamento da Resolução 05/80, e que o
071. COCEPE os indeferiu. O Conselheiro Claudio Borba Gomes disse
072. que ficou sensibilizado com a exposição do professor Fernando
073. da Nova Cruz Diaz, mas entende que fica muito alcatórico e peri-
074. goso estudarmos individualmente cada caso com as mesmas normas
075. que estão expostas e que mostram senão erros ou omissão quanto
076. ao conceito de que seja processo seletivo ou que deveria ser
077. na UFPEL, o processo seletivo. Acha muito mais justo, se as-
078. sim fosse entendido pelos demais Conselheiros, que se tratasse
079. urgentemente de modificar e definir bem o processo seletivo, e
080. uma vez isto feito que seja aplicado a estes professores que
081. se encontram na situação de já terem a sua progressão verti-
082. cal, e não nos moldes atuais do que já foi estudado pelo
083. COCEPE, que se baseou no que tinha na mão para poder julgar, e
084. já fez seu julgamento, mas uma vez mostrado que as regras que
085. estão sendo usadas podem estar com falhas ou omissas, e que
086. poderão ser melhores enriquecidas, que isto seja feito de ma-
087. neira urgente para que não prejudique ainda mais estes e mais
088. outros professores, que a luz desta nova regulamentação se
089. aprecie estes casos. O Senhor Presidente agradeceu a presença
090. do Professor Fernando da Nova Cruz Diaz que a convite do
091. COCEPE expôs o assunto. O Senhor Presidente deu então prosse-
092. guimento a sessão, seguindo a Ordem do Dia pré-estabelecida na
093. convocação. 2. PROCESSO N° 23110.004118/84-4 - INSTITUTO DE
094. LETTRAS E ARTES - Concurso - O Senhor Presidente solicitou ao
095. Conselheiro Rubens Bellora, relator da Comissão de Concurso,
096. que fizesse aos Conselheiros presentes uma explanação referen-
097. te ao processo supra mencionado. Iniciou o relator da Comissão
098. de Concurso dizendo que o presente processo tem origem no Ins-
099. tituto de Letras e Artes, onde esta Unidade comunica a este
100. Conselho, o resultado do Concurso para Professor Auxiliar na

101. Área de Expressão Musical, e que vem ao COCEPE para ser homologado. Continuando seu relato disse o Conselheiro, que uma das candidatas neste concurso interpôs recurso, entendeu o COCEPE que prudente fosse o presente processo de homologação apreciado oportunamente. Em face disto, o COCEPE baixou o processo em diligência à Procuradoria Jurídica, tendo em vista o recurso interposto pela candidata MARIA AMÉLIA DA SILVEIRA BRUNO, onde é solicitada à Procuradoria Jurídica parecer a respeito dos seguintes quesitos: 1) É ou não recorrível a decisão da Banca Examinadora? 2) Na hipótese afirmativa qual o órgão competente para apreciar o recurso e em que extensão e profundidade o apelo deverá ser examinado, isto é, poderá o órgão "ad quem" modificar a decisão da Banca Examinadora, aprovando quem foi reprovado, atribuindo nota, etc? Em resposta aos quesitos formulados à Procuradoria Jurídica, em expediente à fls. 30, emitiu o seguinte parecer: O expediente trata de consulta formulada pela Presidência do COCEPE tendo em vista recurso interposto por um dos candidatos, insatisfeito com o resultado do Concurso. Tal consulta se prende ao exame de dois (02) aspectos: 1. Se é ou não recorrível a decisão da banca examinadora. 2. Qual o órgão competente para apreciar o recurso e em que extensão o apelo pode ser examinado. Responde. Não obstante sua imprevisibilidade, o recurso se integra na constitucionalidade da ampla defesa e não deve ser negado. Todo o Direito Administrativo está alicerçado e repousa na publicidade dos atos administrativos. Porque a administração Pública jamais poderá ser uma caixa de surpresas. A ampla defesa declarada na Constituição da República Federativa do Brasil é fundamento explícito e implícito de outros direitos inalienáveis, entre os quais está o da interposição de recurso de qualquer decisão. Já no que diz respeito à segunda indagação, não tenho dúvidas em afirmar a competência do COCEPE. É ele o órgão central de supervisão do ensino a quem se outorgou, estatutária e regimentalmente, funções deliberativas e, em especial, o julgamento de recursos das decisões em matéria de sua competência. E em matéria de concursos, na Universidade, tudo se passa e gravita na órbita daquele Conselho. Por conseguinte, é ele o órgão competente para apreciar e decidir as questões arguidas. Finalmente, e aqui me parece o ponto principal, a decisão da Banca Examinadora, salvo naquilo que diz com os aspectos de forma a serem observados, face à subjetividade do processo de avaliação, não pode ser modificada. Não é possível, assim, por exemplo, rever notas, justamente porque a apreciação dessa matéria se insere na autonomia didática-pedagógica conferida à Comissão Examinadora, se tratando, consequentemente, mais de assunto técnico do que jurídico. Aliás, nem mesmo perante o judiciário tal é possível, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos: "O critério de correção de provas e atribuição de notas não é sujeitável de impugnação perante o Judiciário". (AMS 87.165-DF - Rel. Min. Justino Ribeiro, 2ª Turma. Unânime, in Ementário de Jusrisprudência do TFR, volume 38, setembro de 1982, pág. 24). Então, pelo que foi visto, às Universidades cabe, dentro dos limites da autonomia que lhes é conferida por lei, estabelecer normas internas. Tais normas, uma

91
5/6/11

156.vez estabelecidas, se tornam imperativas. Não é possível ana-
157.lisar-se seu mérito. Mas, a competência recursal declarada se
158.exercerá in concreto, quando argüida a ilegalidade pelo não
159.cumprimento daquelas. Poderá, por conseguinte, até mesmo, ser
160.anulada a decisão por defeito na aplicação das regras eleitas
161.para presidir os concursos. Mas, sem, contudo, haver possibi-
162.lidade de se alterarem as notas. Por isso que, como disse
163.linhas antes, o recurso é limitado, no meu entendimento, à
164.verificação do cumprimento estrito daquelas regras estabeleci-
165.das. Nada além disso. É o parecer. Continuando seu relato o
166.Conselheiro Rubens Bellora disse que a recorrente alega em
167.sua preliminar: PRELIMINAR : NULIDADE DO CONCURSO - POR
168.NÃO HAVER A COMISSÃO EXAMINADORA JULGADO OS CANDIDATOS EM SE-
169.GUIDA AO TÉRMINO DA ÚLTIMA PROVA (A PRÁTICA), COM VIOLAÇÃO
170.DO ART. 35 DA PORTARIA Nº 128/83 DA REITORIA DA UFPEL. Diz o
171.art. 35 da portaria em epígrafe, por força da qual foram apro-
172.vadas as normas que regem os concursos para provimento de em-
173.pregos na classe de Professor Auxiliar, no âmbito da Univer-
174.sidade Federal de Pelotas, que: "Em seguida, a comissão julga
175.rá os candidatos, dando cada examinador notas de zero (0) a
176.dez (10), guardada em sobrecarta individual fechada,...." (gri-
177.fos nossos). Ora, na espécie, tal julgamento por parte da Co-
178.missão Examinadora NÃO OCORREU EM SEGUIDA, ATO CONTÍNUO, IME-
179.DIATAMENTE, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NO TEMPO! Muito pelo
180.contrário. Indigitado julgamento veio a acontecer, ao arrepião
181.da norma categórica do art. 35 da Portaria nº 128/83, TÃO
182.SÓMENTE NO DIA POSTERIOR AO DO TÉRMINO DAS PROVAS DO CONCURSO
183.EM FOCO ! E, pois, flagrante e incontestável a nulidade que
184.inquina o Concurso Público a que se submeteu a ora recorren-
185.te, sejam quais forem os motivos, razões ou pretextos que ha-
186.jam determinado semelhante comportamento da ilustre Comissão
187.Examinadora. Tão frontal infringência da regra invocada
188.atrás, sobre acarretar nulidade do concurso, impede, estreme-
189.de dúvida, possa, vénia devida, vir esse Egrégio Conselho a
190.homologar o r. parecer da Comissão Examinadora. Impõe-se, as-
191.sim, em linha de preliminar, forte nos termos imperativos do
192.art. 266 e seus parágrafos, do Regimento Geral da Universida-
193.de Federal de Pelotas, a REJEIÇÃO do aludido parecer, com a
194.conseqüente abertura de inscrições para novo concurso. A Co-
195.missão de Concurso quando recebeu o recurso, enviou o proces-
196.so para a Banca Examinadora, para que esta se pronunciasse, e
197.assim o fez à fls. 05 do processo dizendo o seguinte: A
198.preliminar levantada raia aos limites da incongruência, eis
199.que não foi ferido o princípio exposando no art. 35 da Porta-
200.ria de nº 128/83 da Reitoria da UFPEL, além de as atas de
201.fls.04 (Prova de Títulos), 06 (Prova Prática), 10 (Prova Didá-
202.tica) e na Ata de Instalação dos Trabalhos (fls.02) inclusive
203.com a assinatura da recorrente (fls.03). Entende, ainda a
204.Comissão que a recorrente, se falha tivesse havido, deveria
205.tê-la feito constar no Parecer Final (fls.12) - o que não
206.ocorreu. Dessa forma, cristalina é a impossibilidade de dar-
207.-se qualquer valor probatório a alegação de fls. 43 do recur-
208.so. Insista-se se erro houve o tempo adequado teria sido o do
209.pronunciamento do Parecer Final, o mais é intempestivo, sal-
210.vo, o que não crê a banca examinadora, tal não tenha sido fei-

(Assinatura)

211.to exatamente para tentar a justificativa de um recurso. A
212.Comissão de Concurso, opinou a respeito da preliminar levanta
213.da pela recorrente, manifestando-se da seguinte maneira: No
214.que tange à preliminar de nulidade arguida pela recorrente à
215.fls. 43, porque, segundo pondera, não acatada a norma do arti
216.go 35 da Portaria nº 128/83 da Reitoria da UFPEL, vale assina
217.lar que a expressão Em seguida não tem, in casu, o alcance -
218.pretendido. "Em seguida, a comissão julgará os candidatos...."
219.(parte inicial do supra citado artigo 35). E nem por isso, -
220.foi o preceito desrespeitado, posto que apenas no dia poste
221.rior ao término das provas foi açãoado. Em seguida é locução
222.que, pelos seus próprios termos, não tem, em si mesma, parâ
223.metros fixos de ordem temporal, marcando, de modo cronométrico,
224.o início e a conclusão de um prazo, fora do qual os atos
225.praticados perdem total eficácia. Em seguida quer dizer em
226.seguimento, em continuação, sem maior tardança, sem maiores
227.delongas. E a regra do artigo 35, ora em apreciação, não foi
228.arredada pelo fato de haver a comissão julgado os candidatos
229.24 horas após à conclusão das provas. Este lapso de tempo é
230.normal, regular à espécie examinada e até necessário aos re
231.sultados seguros o desapressados, como convém. E a banca exa
232.minadora se houve, aqui, com cautela, mas jamais com atraso
233.capaz de ofender as regras do concurso. Assim, pelo exposto,
234.não merece guarida a preliminar ora suscitada. O Conselheiro
235.Rubens Bellora sugeriu ao Senhor Presidente que colocasse em
236.discussão, o exame da preliminar, se a mesma for acolhida, -
237.conseqüentemente o concurso é nulo e nada teremos que apreci
238.ar no tocante ao mérito. O Senhor Presidente colocou em dis
239.cussão o parecer da Comissão de Concurso sobre a preliminar
240.avocada. O parecer da Comissão foi acolhido por unanimidade.
241.O Senhor Presidente solicitou então ao relator que desse -
242.prosseguimento, agora ao mérito. No tocante ao mérito apresen
243.tado pela recorrente discorreu o relator. NO MÉRITO. Não
244.se poderia conformar, como de fato não se conforma, a supli
245.cante, ora recorrente, com a nota que lhe foi atribuída, pela
246.Comissão Examinadora, NA PROVA DE TÍTULOS, NO IRREAL E IRRISÓ
247.RIO VALOR DE 3,2 (TRÊS E DOIS DÉCIMOS). A atribuição de tão
248.infima nota, além de ser notoriamente injusta como adiante se
249.demonstrará, ATENTA AINDA CONTRA ELEMENTARES PRINCÍPIOS DE
250.LÓGICA. Efetivamente, o art. 38 da Portaria nº 128/83 explici
251.ta os critérios a serem obedecidos quando da apuração das no
252.tas para habilitação e classificação dos candidatos em concur
253.sos tais. Assim, a teor do inciso III do art.38, " serão eli
254.minados os candidatos que não alcançarem média aritmética
255.igual a cinco (5) em qualquer das provas realizadas". Ora, a
256.candidata e recorrente, ao se inscrever, apresentou à conside
257.ração da douta Comissão Examinadora seu "curriculum vitae", -
258.qualitativa e quantitativamente rico e pormenorizado ao longo
259.de treze tópicos, como se verifica do documento acostado ao
260.presente recurso. O dilema é inevitável. Ou haveria de ser
261.eliminada, de plano, a candidata e recorrente, recusando-se
262.sua inscrição, se acaso prevalecesse o injusto entendimento,
263.vênia devida, de lhe conferir grau 3,2 na prova de títulos
264.(inferior ao mínimo previsto no art. 38, III, da Portaria nº
265.128); ou teria de ser atribuída, como de justiça e de plena

266. evidência, à suplicante nota pelo menos igual a 5,0 (cinco):-
267. como deflui cristalinamente do mesmo dispositivo. A prosperar
268. o critério, injusto e irregular, adotado pela ilustre Comis-
269. são, estar-se-á sempre DIANTE DE INSÓLITA, DESUMANA, DESNECES-
270. SÁRIA E OFENSIVA POSSIBILIDADE, QUAL SEJA, A DE O CANDIDATO,
271. COMO É O CASO DA ORA RECORRENTE, SUJEITAR-SE ÀS DIVERSAS PRO-
272. VAS ESTANDO, PORÉM, PREVIA E DEFINITIVAMENTE INABILITADO ! O
273. bom senso e a elevação do espírito universitário repelem, com
274. energia, tão sinistra e inquietante possibilidade. Choca a sen-
275. sibilidade de todos quantos exercem o sagrado ofício do magis-
276. tério, o se aceitar, se quer, possa um professor e candidato
277. em concurso, como sucede na espécie, ser submetido aos rigo-
278. res e aos sacrifícios inerentes a essas provas, sem saber
279. que, de antemão, já se encontrava inabilitado e reprovado! O
280. só fato de ser admitido - COMO O FOI A ORA RECORRENTE - a
281. prestar as demais provas (didática e prática) leva à inarredá-
282. vel conclusão de que o candidato alcançou, na prova de títu-
283. los, nota pelos menos igual a 5,0. Não há tergiversar, nem
284. sofismar. Pensar de outra forma seria, com a devida vênia, -
285. homenagear e homologar o absurdo lógico e a injustiça. Impõe-
286. -se, portanto, sem prejuízo da preliminar atrás arguida, se
287. ja ordenada a revisão da nota atribuída à recorrente, em va-
288. lor, no mínimo igual a 5,0 (cinco), na prova de títulos do
289. aludido concurso, a ser procedida por outra Comissão Examina-
290. dora especialmente designada para esse fim. É o que fica, des-
291. de já, requerido. b) Segundo o parecer da Comissão Examinado-
292. ra, houve uma só candidata reconhecida como habilitada e, em
293. consequência, sendo classificada e indicada para provimento -
294. do emprego de Professor Auxiliar na área em debate. Sem qual-
295. quer quebra de princípio ético, é forçada, entretanto, a ora
296. recorrente a externar sua irresignação quanto às notas, compa-
297. rativamente falando, dadas à candidata que, a final, veio a
298. ser julgada habilitada. É que a ora recorrente ostenta, de
299. justiça, títulos tão ou mais valiosos que os da candidata de
300. clarada vencedora, como se mostrará a seguir. A candidata
301. aprovada e indicada obteve, como se poderá facilmente verifi-
302. car do parecer ora atacado, média final igual a 7,9 (sete e
303. nove). Basta, por ora, constatar que, dentre os demais impor-
304. tantes títulos exibidos pela candidata vitoriosa, figuram: -
305. a) curso de especialização em História das Artes, diversifica-
306. do de História da Música; b) atividades artísticas com co-
307. rais. Ora, como é curial, ambos os títulos acima mencionados
308. NADA, ABSOLUTAMENTE NADA, TÊM A VER COM A ÁREA DE EXPRESSÃO
309. MUSICAL, OBJETO ESPECÍFICO DO QUESTIONADO CONCURSO ! Tanto is-
310. so é verdade que a Universidade Federal de Pelotas, por seu
311. Instituto de Letras e Artes, vem, ou está por vir, de abrir
312. inscrições para provimento de emprego de Professor Auxiliar
313. na área estrita de corais. E há mais. Ao ensejo da prova prá-
314. tica (ditado rítmico e melódico; leitura musical a primeira
315. vista; execução ao piano), a candidata habilitada cometeu inú-
316. meros erros e enganos, o que não se passou, em absoluto, com
317. a ora recorrente. A prova de tais fatos está em poder do Ins-
318. tituto de Letras e Artes, ou da respectiva Comissão Examinado-
319. ra, vez que o exame prático foi inteiramente gravado em fita
320. magnética. Impõe-se, por conseguinte, sem prejuízo da prefa-

321.cial, seja por esse Egrégio Conselho ordenada também a revisão
322.são das notas atribuídas a recorrente e a candidata vencedora
323.na prova prática do aludido concurso, bem como na prova de títulos,
324.em aditamento ao pedido no item "a", a ser procedida
325.por outra Comissão Examinadora especialmente designada para
326.essa finalidade. É o que, desde já, se pede. c) Sobressai,
327.nas presentes considerações, O AVULTADO INTERESSE MORAL E
328.PROFISSIONAL DA RECORRENTE EM SE VER, JUSTA E CORRETAMENTE,
329.JULGADA E AVALIADA NO CONCURSO QUE VEM DE PRESTAR. De fato,
330.além da Família, tem a recorrente, como é público e notório,
331.dedicado sua vida, de corpo e alma, À MUSICA E' AO MAGISTÉRIO,
332.o que aqui se afirma sem falsa modéstia. O currículo, os tra-
333.balhos e os títulos, nas mais variadas e afins áreas de
334.conhecimento, resultado positivo de diurna, íntima e profi-
335.cua VIVÊNCIA EM MÚSICA, falam por si mesmos. Para tal, é
336.suficiente compulsar o "curriculum vitae" da ora recorrente,
337.onde causa profunda impressão o estudo de piano durante onze
338.(11) anos no Conservatório de Música da UFPEL a que se dedi-
339.cou a suplicante; bem como a perfeita e completa formação mu-
340.sical por ela recebida no mesmo Conservatório ! No que tange
341.à formação profissional, são de por em relevo os seguintes títulos:
342.a) Licenciada em Pedagogia (UCPEL); b) Licenciada em
343.Música (UFPEL); c) Certificado de Registro de Professor de
344.Música (MEC); d) Curso de Especialização em Orientação Educa-
345.cional (UCPEL). Em matéria de estágios, participou a recorren-
346.te de "Estágio Supervisionado de Prática de Ensino em Música",
347.também na Universidade Federal de Pelotas. Entre as ati-
348.vidades didáticas da suplicante, contam-se: a) Professora de
349.Música; b) Professora de Teoria e Solfejo. Em suma, desde a
350.idade de sete anos, quando ingressou no Conservatório de
351.Música, a recorrente, literalmente, VIVE A MÚSICA, NA SUA
352.MAIS ACABADA E PURA EXPRESSÃO, COMO ALUNA E COMO PROFESSORA !
353.Dessarte, a inabilitação que sobre a recorrente, injustamen-
354.te, veio a recair, se traduz, nos mais variados planos exis-
355.tenciais - profissional, moral, social e familiar -, em uma
356.verdadeira "capitis deminutio". Uma vida inteira de dedicação
357.e de amor, devotados à Música e a seu magistério, não podem,
358.em hipótese alguma, ser postos por terra ao simples influxo
359.de critérios injustos e desviados de preceitos normativos, vê-
360.nia devida. Urge, em nome do mais sublime espírito que anima,
361.valoriza, dignifica e vivifica a VERDADEIRA UNIVERSIDADE, se-
362.ja procedida cuidadosa e rigorosa revisão das notas atribuí-
363.das à recorrente e à candidata indicada, a ser procedida por
364.outra Comissão Examinadora, observadas as garantias legais e
365.procedimentais. Assim agindo, ter-se-á, uma vez mais, cumpri-
366.do ditame de impostergável Justiça. E há mais. Circunstância
367.assaz significativa. Consta à recorrente que os títulos, por
368.ela apresentados e relativos à sua formação musical em preen-
369.dida no Conservatório de Música -, foram avaliados - apenas
370.como se tratasse de meros cursos de extensão de 40 horas ! O
371.desconchavo é gritante. O atestado incluso revela, às claras,
372.que mencionados cursos tiveram todos, sem exceção longa dura-
373.ção. Nem se alegue que tal prova é extemporânea, vez que, na-
374.que o que diz com títulos emanados e expedidos por unidades
375.integrantes da Universidade Federal de Pelotas, a recorrente

35
gen

376. está dispensada de produzir prova. Acentua-se, por fim, que o
377. conteúdo do programa para prova didática e para prova prática
378. se harmoniza, à perfeição, com a formação musical e com a ex-
379. periência profissional da ora recorrente. Nessas condi-'
380.ções, à luz do ora sucintamente aduzido e invocando aos áu-
381. reos suplementos de estilo dos insignes Conselheiros, pede e
382. espera seja dado provimento ao presente recurso, para os se-
383. quentes fins e efeitos: a) em preliminar, seja reconhecida e
384. declarada por esse Egrégio Conselho a nulidade do Concurso em
385. questão, com fulcro no art. 35 da Portaria nº 128/83, com a
386. consequente rejeição do parecer (art. 39, §2º, da Portaria, c/
387. c art. 266 e parágrafos do Regimento Geral), do textos norma-
388. tivos da Universidade Federal de Pelotas; b) ultrapassada a
389. prefacial, seja por esse Egrégio Conselho ordenada, em cará-'
390. ter de urgência e liminarmente, a sustação cautelar dos atos
391. e termos conducentes à contratação da candidata classificada'
392. e indicada pela Comissão Examinadora; c) no mérito, seja por
393. esse Egrégio Conselho determinada a revisão das notas atribuí-
394. das à recorrente e a candidata vencedora, tanto na prova de
395. títulos como na prova prática do aludido concurso, para fins
396. de habilitação, classificação, indicação e provimento do
397. respectivo emprego de Professor Auxiliar, revisão essa a ser
398. procedida por outra Comissão Examinadora, especialmente desig-
399. nada para esse fim; ordenando-se, em consequência, a requisi-
400. ção das fitas magnéticas em que foi gravada a prova prática,
401. ao Instituto de Letras e Artes, a fim de ser examinada pela -
402. Comissão a ser designada. É o que a recorrente pede e espera,
403. confiante no sereno julgamento dos ilustres Conselheiros. A
404. Banca Examinadora manifestou-se a respeito do mérito dizendo'
405. que é lamentável que tenha os Ilustres Membros do COCEPE de
406. consumir seu tempo na leitura, análise e julgamento de afirma-
407. tivas tão extemporâneas quanto as constantes do recurso. Veja
408.-se: . Diz a recorrente à fls. 44 que "ao inscrever apre-'
409. sentou à consideração da douta Comissão Examinadora seu "cur-
410. riculum vitae", qualitativa e quantitativamente rico...". -
411. Ora, dois erros básicos - primeiro o de afirmar que na inscri-
412. ção o "curriculum" foi recebido pela Comissão Examinadora, -
413. quando é sabido dos Senhores Membros do COCEPE, que tal não
414. é função dos examinadores, mas tão somente do encarregado dos
415. recursos humanos da UFPEL, na época o DRH; em segundo ao di-
416. zer qualitativa e quantitativamente rico (grifo nosso), posto
417. que o julgamento é da competência da Comissão e não do Candi-
418. dato, pois se assim não fosse inexistiria a necessidade de ser
419. criada a Comissão Examinadora. Não satisfeita, entretanto, -
420. com tal equívoco, a recorrente insiste em valorar os títulos'
421. da vencedora dentro de um critério estritamente pessoal ao
422. insistir, fls. 45, em que "dentro os mais importantes títulos
422. exibidos pela candidata vitoriosa, figuram..." - pelo menos '
423. falta de ética. Ainda na citada fl. 45 a recorrente de
424. forma absolutamente inverídica afirma que "A Universidade Fe-
425. deral de Pelotas, por seu Instituto de Letras e Artes, vem ou-
426. está por vir, de abrir inscrições para provimento de cargo de
427. Professor Auxiliar na área estrita de corais". Inverídico, pe-
428. la simples razão de que a área de corais é entendida pelos ór-
429. gãos superiores da UFPEL como uma atividade técnica, estando a
430. responsabilidade de tal setor afeita a Pró-Reitoria de Exten-

A
J

431.são através de um de seus escritórios. O ILA nunca esteve por
432.abrir tal concurso, como efetivamente não o fez. Senho-'
433.res Membros do COCEPE, sem pretendermos ser insistentes, mas
434.para que a verdade, pedra basilar da JUSTIÇA, avulte o seguin
435.te trecho do recurso "ao ensejo da prova prática (ditado rít
436.mico e melódico; leitura musical a primeira vista; execução
437.ao piano), a candidata habilitada cometeu inúmeros erros e
438.enganos, o que não se passou, em absoluto com a ora recorren
439.te". Fácil é perceber-se a insistência com que a recorrente
440.tenta denegrir o trabalho não só da Comissão Examinadora, co
441.mo também os méritos da candidata habilitada."Aliás essa in
442.sistência é visível ainda em outros parágrafos das fls. 45 e
443.46, os quais deixamos de enumerar por entender já suficiente
444.mente provado que não cabe a recorrente estabelecer critérios
445.outros valorativos que não os da Comissão devidamente consubs
446.tanciados nas normas e, por respeito a Vossas Senhorias. -
447.Reconhece a Comissão Examinadora os méritos obtidos "nos
448.mais variados plenos existenciais" (fls.46) pela recorrente.
449.E, por isso mesmo entende que "uma vida inteira de dedicação"
450.e de amor, devotados à Música e a seu magistério" não se
451.esboçoarão nas brumas de um concurso público, pois se assim
452.fosse, dever-se-ia em vez das provas a que se submetem os
453.candidatos exigir-se apenas um atestado de bons antecedentes
454.abrangendo os aspectos "profissional, moral, social e fami
455.liar" (fls.46).* DIANTE DO EXPOSTO, cre a Comissão Examinado
456.ra ser insustentável a posição da recorrente, pois como de
457.forma modelar esclarece o Douto Procurador Geral da UFPEL em
458.su parecer das fls. 38/40 somente aspectos de forma justifi
459.cariam a revisão e até mesmo a anulação do concurso. Aliás,
460.de modo definitiva, o Excelentíssimo Senhor Procurador Geral
461.cita entendimento do TFR (fl.40). Assim sendo o recurso deve
462.ser rejeitado como única forma de respeito as normas da Uni
463.versidade. Disse o relator que a recorrente pretende que se
464 faça uma revisão nas notas da prova escrita, da provas práti
465.ca e por outra Comissão, além de pretender a nulidade do con
466.curso. Quanto a preliminar, já foi esta abordada, e quanto ao
467.mérito o parecer da Comissão de Concurso é o seguinte: Mérito
468.Pretende a suplicante seja revisada e aumentada a nota final
469.que lhe foi atribuída na prova de títulos, para grau igual,
470.pelo menos, a cinco (5). Por interpretação distorcida, chega
471.a recorrente ao entendimento da necessidade prévia de julga
472.mento de títulos, isto é, antes da realização das demais pro
473.vas do concurso. Nada há, no entanto, que determine tal proce
474.dimento. As normas que disciplinam a concretização dos concur
475.sos para Professor Auxiliar na UFPEL não contém, como é de
476.singela observação, qualquer imposição a esse respeito. Cum
477.pre observar que, na fase preliminar de inscrição, cogita-se
478.de títulos que habilitam o candidato a participar das provas
479.de concurso. De fato, aqui, há um período de admissão ou recu
480.sa daqueles que pretendem concorrer a (s) vaga (s). Mas a va
481.loração dos títulos dos candidatos habilitados será feita de
482.pois, dentro do cronograma das provas, na forma da legislação
483.própria. Assim, pois, não há para o postulante direito ao
484.grau 5 (cinco), no mínimo, na prova de títulos. Demais, qual
485.quer alteração aferida, não se poderia operar, porque altera

5



486.ção de nota implica em critério subjetivo de exclusiva atri-
487.buição dos examinadores, conforme acertado parecer da douta
488.Procuradoria de nossa Universidade. Mérito - De outra parte,
489.ainda irresignada manifesta-se a recorrente quanto à valora-
490.ção das provas de outros candidatos. É sabido que razão não
491.há para critérios comparativos, pois, o que está em exame,
492.agora, é a prova da recorrente apenas. Mérito - No que res-
493.peita à avaliação da prova didática, trata-se, como já foi
494.acentuado, de matéria de atribuição da banca examinadora. Is-
495.to posto, opina-se pelo desprovimento do recurso e conseqüen-
496.te homologação do resultado do concurso (fls.12). A seguir o
497.Senhor Presidente colocou a matéria em discussão sendo a mes-
498.ma amplamente debatida entre os Conselheiros, e posteriormen-
499.te o Senhor Presidente colocou em votação o parecer emitido
500.pela Comissão de Concurso do COCEPE, sendo o mesmo aprovado
501.por unanimidade e desprovimento do recurso e a conseqüente
502.homologação do resultado do concurso (fls.12), em que é habi-
503.litada para preenchimento da vaga de Professor Auxiliar na
504.área de Expressão Musical, junto ao Departamento de Música e
505.Artes Cênicas do Instituto de Letras e Artes, a candidata
506.ELACI ELSA SCHNEIDER STRAUCH. 3. PROCESSO N° 23110.006189/84-
507.6 - INSTITUTO DE BIOLOGIA - Concurso - O Senhor Presidente soli-
508.citou ao relator da Comissão de Concurso que relatasse o processo supra.
509.Encaminha ao COCEPE a nominata da Banca Examinadora e datada para a rea-
510.lização do concurso para Professor Auxiliar no Departamento de Fisiolo-
511.gia e Farmacologia, sendo a banca composta pelos professores Marilene Fa-
512.rias Alam, (Adjunto/UFPEL), Maria Alice Marasco Ippolito (Adjunto/UFPEL)
513.e Antonio André Belló (Adjunto de Fisiologia/UFRGS), e como suplentes -
514.Denise Moreira Azevedo (Adjunto/UFPEL) e Isa Regina de Oliveira Bertrand
515.(Adjunto Fisiologia/FURG). A Comissão de Concurso é pela homolo-
516.gação da Banca e datas (fls.18). Colocado em discussão o pa-
517.recer da Comissão de Concurso foi o mesmo aprovado. 4. PRO-
518.CESSO N° 23110.002045/85-94 - INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS-
519.Concurso - O Senhor Presidente solicitou ao relator da Comissão de Con-
520.curso que relatasse o processo supra. Encaminha cópia da Ata do Concurso
521.seletivo realizado em 02.08.78 pelo professor JOSÉ FRANCISCO DUARTE MO-
522.REIRA em EPB. Em seu parecer diz a Comissão de Concurso: Parecer: Tendo
523.em vista a documentação que instrui o presente processo (fls.2/4) e à
524.luz dos resultados obtidos pela requerente, a Comissão, parte no art. 3
525.do aditamento à Resolução 05/80 do Egrégio Conselho Universitário, opina
526.pela revalidação do Concurso de seleção realizado pelo Instituto de Ciên-
527.cias Humanas em 01.08.78. Colocado em discussão o parecer da
528.Comissão de Concurso foi o mesmo aprovado. 5. PROCESSO N°
529.23110.002323/85-95 - ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA -
530.Concurso - O Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro Ru-
531.bens Bellora, relator da Comissão de Concurso que relatasse
532.o presente processo. Encaminha a ESEF ofício onde faz refe-
533.rência a data de 15 a 19.03 do corrente ano para a realiza-
534.ção do Concurso para Professor Auxiliar na área de recrea-
535.ção, no Departamento de Ginástica e Saúde. Diz ainda o refe-
536.rido ofício que a Banca para o Concurso mencionado está cons-
537.tituída pelos professores Walter Spieker (Adjunto ESEF/UFPEL), -
538.Lenéa Gaelzer (Titular ESEF/UFPEL) e como suplentes Arno
539.Black (Assistente ESEF/URGRS) e Roberto Mario Scalón (Assis-

KA



541.tente ESEF/UFPEL). A Comissão de Concurso opina favoravelmen-
542.te à homologação da Banca Examinadora e datas do concurso. Co
543.locado em discussão o parecer da Comissão de Concurso foi o
544.mesmo aprovado. 6. PROCESSO Nº 23110.002324/85-58 - ESCOLA SU
545.PERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - Concurso - O Senhor Presidente so
546.licitou que o relator da Comissão de Concurso fizesse o rela
547.to sobre o processo acima. Disse o relator que o referido pro
548.cesso tem origem na Escola Superior de Educação Física, e
549.trata-se de Concurso para Professor Auxiliar na Área de Méto
550.dos e Técnicas em Educação Física, para as disciplinas de
551.Medidas de Avaliação em Educação Física e Métodos Quantitati
552.vos, indicando que o mesmo será realizado nos dias 22 a 26 de
553.março do corrente ano, tendo como Banca Examinadora os
554.seguientes professores: Telmo Pagana Xavier (Adjunto ESEF/
555.UFPEL), Mauro Gomes de Mattos (Adjunto ESEF/UFPEL) e João
556.Luiz Zinn (Adjunto ESEF/UFSM) e como suplente o professor
557.Arno Black (Assistente ESEF / UFRGS). A Comissão de
558.Concurso é pela homologação da Banca Examinadora é
559.data do Concurso. Colocado em discussão o parecer da
560.Comissão de Concurso foi o mesmo aprovado. 7. PROCESSO Nº
561.23110.001997/85-63 - INSTITUTO DE QUÍMICA E GEOCIÊNCIAS -
562.Concurso - O Senhor Presidente solicitou ao Conselheiro Ru
563.bens Bellora que relatasse o processo. Disse o relator que
564.trata o presente processo de homologação do resultado do con
565.curso para Professor Auxiliar no Departamento de Química -
566.Analítica e Inorgânica, no Instituto de Química e Geociên
567.cias. Em seu parecer da Comissão de Concurso diz o seguinte:
568.Segundo a regra do Art. 21 "in fine" da Portaria 126 (Normas
569.para que regem concurso para Professor Auxiliar) a prova didá
570.tica teve duração máxima de 50 minutos. O candidato Paulo H.
571.Alguati (fls.9) iniciou a prova às 14:00 horas e concluiu às
572.14:59 horas. Assim, segundo a regra acima referida, ultrapas
573.sou o período máximo de 50 minutos e deveria, pois, ser des
574.classificado. A Comissão opina no sentido de ser homologado o
575.resultado do concurso (fls.13), desclassificando-se o candida
576.to Paulo Henrique Alguati. O Senhor Presidente colocou o pa
577.recer da Comissão de Concurso em discussão, que foi muito de
578.batido entre os Conselheiros presentes, sendo que o Conselhei
579.ro Renato Luiz Mello Varoto em suas considerações opina pela
580.não homologação do concurso e consequentemente pela anulação
581.do mesmo por falha da Banca quanto a forma. A matéria em pau
582.ta continuou sendo muito debatida entre os Conselheiros. O
583.Senhor Presidente disse que a matéria já havia sido demasiada
584.mente debatida e que iria colocar a mesma em votação. Disse -
585.que a primeira proposta a ser votada, é de referendar o pare
586.cer da Comissão de Concurso, e a outra proposta do Conselhei
587.ro Renato Luiz Mello Varoto seria pela não homologação do con
588.curso e anulação do mesmo porque houve falha da Banca Examina
589.dora, quanto a forma. Colocado em votação as propostas acima
590.referidas, a primeira obteve a maioria dos votos dos Conse
591.lheiros, ficando assim homologado o parecer da Comissão de
592.Concurso do COCEPE. 8. PROCESSO Nº 23110.001670/85-73 - ALUNO
593.LUIZ GUILHERME DURO GOLDBERG - Solicitação - O Senhor Presi
594.dente solicitou ao Presidente da Comissão de Graduação do
595.COCEPE, que fizesse o relato do pedido solicitado no processo

596. mencionado. O Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso ini-
597. ciou dizendo que o requerente é formado do Curso de Gradua-
598. ção em Instrumento-Piano, e transferiu-se em 1982, da UFRGS
599. para a UFPEL, e ao matricular-se optou pelo currículo em
600. vigor. Diz ainda o requerente que o Colegiado de Curso de Gra-
601. duação em Canto e Instrumento no ano passado, aprovou o no-
602. vo currículo, para os referidos cursos. Argumenta o aluno
603. que nas matrículas destes semestre, para sua surpresa, as
604. matérias do currículo antigo não estavam sendo oferecidas,
605. e sim, somente as do currículo novo, e para não perder o se-
606. mestre, efetuou a matrícula em todas as disciplinas necessá-
607. rias para cumprir o currículo escolhido, sendo que as não
608. oferecidas no curso estavam no horário do Curso de Licencia-
609. tura em Educação Artística, sem colisão de horário. Diz
610. ainda o requerente se assim não fizesse isto é, não optas-
611. se pelo currículo novo, deixaria de ser provável formando e
612. seria obrigado a continuar o curso no mínimo por mais dois
613. anos. O processo foi baixado em diligência ao Colegiado de
614. Curso de Graduação em Canto e Instrumento, para ser analisa-
615. do a solicitação do requerente (fls.6). O Colegiado do Cur-
616. so manifestou-se pela possibilidade de Colocação de Grau do
617. aluno ao completar o número mínimo de créditos exigidos, -
618. permitindo concluir pelo currículo em extensão. Entendo ain-
619. da o Colegiado de Curso, ser uma garantia do aluno sem o -
620. que ficaria prejudicado pela imposição de um novo currícu-
621. lo. Em face do exposto pelo Colegiado de Curso, a Comissão
622. de Graduação do COCEPE concorda com o parecer do Colegiado
623. de Curso de Graduação em Canto e Instrumento. Colocado em
624. discussão o parecer da Comissão de Graduação foi o mesmo -
625. aprovado. 9. PROCESSO N° 231101001912/85-19 - ALUNA SILVIA'
626. JOAQUINA SÓRIA DE FARIAS - Autorização de matrícula em dis-
627. ciplina sem pré-requisito - O Senhor Presidente solicitou
628. ao Conselheiro Paulo Domingos Mieres Caruso, Presidente da
629. Comissão de Graduação do COCEPE, que fizesse o relato do
630. mesmo. Disse o Conselheiro que a aluna solicita matrícula
631. na disciplina de Meteorologia Aeronáutica sem o pré-requisi-
632. to. Disse ainda o relator que não consta no processo a mani-
633. festação do Colegiado de Curso e que a requerente em seu
634. ofício diz que é aluna do Curso de Meteorologia e está cur-
635. sando as últimas disciplinas, tendo assim, possibilidade de
636. colar grau já no mês de julho do corrente ano, o que não po-
637. derá ocorrer porque não lhe foi possível matricular-se na
638. disciplina acima mencionada. Requer a aluna que se conside-
639. re os seguintes pontos: 1 - Formanda do Curso de Meteorolo-
640. gia; 2 - Tenho horário disponível para fazer essa discipli-
641. na; 3 - Só me falta matrícula nessa disciplina; 4 - Caso o
642. COCEPE não me autorize matrícula ficarei mais um semestre
643. na Universidade Federal de Pelotas para cursar apenas UMA
644. disciplina; 5 - Ao formando do Curso de Meteorologia é
645. praticamente obrigatória a ida para o INEMET (Instituto Na-
646. cional de Meteorologia) com sede em Brasília fazer estágio,
647. isto significa mais seis meses de retardo para começar a
648. enfrentar a disputa por um emprego. Se me for permitido fa-
649. zer essa disciplina agora, poderei fazer este estágio no 2º
650. semestre deste ano e não ter de esperar além do 2º semestre

651.os três meses de férias para então, só em março de 86 come-
652.çar o estágio e sómente em julho/86 estar apta a começar a
653.procurar emprego. Foi juntado ao processo o Histórico Esco-
654.lar, pela Secretaria Geral dos Cursos para informar sobre a
655.vida acadêmica da requerente. Solicitado o parecer da Chefe'
656.do EAA que emitiu sobre o pedido o seguinte parecer: Nas
657.Normas da UFPEL, capítulo II, "DA MATRÍCULA", artigo 147, -
658.inciso VI, letra c, se encontra a figura do co-requisito,
659.mas a disciplina que falta a requerente fazer, que é Meteo-
660.rologia Aeronáutica exige como pré-requisito a disciplina
661.Meteorologia Sinótica II. Entretanto, levando-se em conside-
662.ração os argumentos da requerente e que a mesma está extra-
663.-oficialmente cursando a disciplina que lhe falta, sou de
664.opinião que, excepcionalmente, e por haver precedente, pode
665.se autorizar a matrícula pretendida. Disse o relator que a
666.Chefe do EAA levou o processo ao professor da disciplina e
667.solicitou o parecer do professor da mesma: Declaro que
668.a aluna Silvia Joaquina Sória de Farias está cursando a dis-
669.ciplina Meteorologia Aeronáutica usando a disciplina Meteo-
670.rologia Sinótica II como co-requisito, em caráter especial,
671.por ser a mesma formanda, mesmo tendo conhecimento do pré-
672.requisito. A matéria foi demasiadamente discutida entre os
673.Conselheiros, ficando deliberado pelo COCEPE de encaminhar'
674.o processo ao Colegiado de Curso de Meteorologia para as
675.seguientes análises: 1) - Propor ao COCEPE a retirada do
676.pré-requisito da disciplina de Meteorologia Aeronáutica, pa-
677.ra todos os alunos e, dessa forma, matricular a requerente'
678.nesta disciplina, em caráter excepcional por ser fora de
679.época previsto em calendário escolar; 2) - Em caso contrá-
680.rio, ou seja, manutenção do referido pré-requisito, não
681.permitir a matrícula de nenhum aluno sem os correspondentes
682.pré-requisitos, de acordo com o Art. 148 do Regimento Geral
683.da Universidade Federal de Pelotas.
10. PROCESSO N°

684.23110.001629/85-70 - ALUNA ADRIANE LOBO COSTA - Matrícula -
685.O Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Ger-
686.son Madruga da Silva que solicitou que o presente processo
687.fosse retirado da pauta do dia, pois a requerente iria de-
688.sistir do pedido. O referido processo foi retirado da pau-
689.ta. 11. PROCESSO N° 23110.002275/85-44 - PRÓ-REITORIA DE
690.EXTENSÃO - Suspensão de Cursos - O Senhor Presidente solici-
691.tou ao Conselheiro Renato Luiz Mello Varoto Presidente da
692.Comissão de Extensão do COCEPE que relatasse o processo. -
693.Disse o Conselheiro que trata o presente processo, de uma
694.solicitação do Instituto de Letras e Artes, para suspender
695.cursos, que seriam realizados na sua área. Os cursos que de
696.veriam ser cancelados seriam os seguintes: 1. Atualização
697.em Língua Portuguesa para Professores do Curriculo por Ati-
698.vidades; 2. Francês Instrumental I; 3. Developing Setategirs
699.I. Disse o Conselheiro que a Presidência deste Conselho, so-
700.licitou informar quais as razões da suspensão dos referi-
701.dos cursos, como também os números dos respectivos proces-
702.sos. O referido processo baixou em diligência a Assessoria
703.de Apoio e Desenvolvimento que informou o seguinte: No to-
704.cante ao primeiro curso o processo tem o n° 23110.000202/85
705.-08 e o motivo é justificado através do ofício n° 01/85
706.NEL/ILA, que informa que o professor responsável teve que

707. assumir aulas de graduação no 1º semestre de 1985. Quanto ao
708. segundo curso, acima especificado tem o nº 23110.000200/85-'
709.74, e o motivo informado é através do ofício nº 06/85, que
710. diz que o professor responsável teve que assumir quatro dis-
711. ciplinas no Curso de Letras e não três com estava previsto.
712. Com relação ao último processo, que tem o nº 23110.000208/85-
713.86, o motivo é justificado no ofício nº 09/85, que informa
714. que o professor responsável está com problemas de doença na
715. família. O processo foi remetido ao Presidente do COCEPE, -
716. que após a explanação do Conselheiro Renato Luiz Mello Varo-
717. to, colocou o mesmo em discussão. A matéria foi longamente -
718. debatida entre os Conselheiros, e após o debate o COCEPE de-
719. cidiu fazer retornar o presente processo ao Instituto de Le-
720. tras e Artes afim de que, dado o envolvimento da Universida-
721. de com a comunidade envolvente, seja reestudada a possibili-
722. dade de execução dos referidos projetos com os recursos huma-
723. nos existentes e disponíveis na Unidade, uma vez que não
724. aceitou as justificativas apresentadas. 12. PROCESSO Nº
725. 23110.001906/85-16 - BARBARÁ - MARCHIORI - PEZZI - Revisão
726. de decisão de Curso de Especialização. O Senhor Presidente
727. solicitou à Presidente da Comissão de Pesquisa e Pós-Gradua-
728. ção que fizesse aos Conselheiros, um relato sobre o processo.
729. Disse a Conselheira Luisa Helena Falkember Rausch que primei-
730. ramente iria fazer um breve relato histórico sobre o pedido
731. dos requerentes, posteriormente faria a análise e finalmente
732. emitira o parecer exarado pela Comissão de Pesquisa e Pós-
733. Graduação do COCEPE: Histórico: Em 05.03.85 chegou à Pró-Rei-
734. toria de Pesquisa e Pós-Graduação o processo 23110.001634/85
735. -18, cujo requerente - Senhor Renato Aith Barbará solicitava
736. esclarecimentos sobre os critérios adotados pelo Curso de
737. Pós-Graduação em Ciências Sociais, área de concentração em
738. Economia, no tocante à classificação dos candidatos ao refe-
739. rido Curso, alegando: 1º) não haver "exame de seleção, mas
740. somente interpretação e dissertação sobre determinado tema";
741. 2º) não preenchimento das vagas estipuladas no edital; 3º) -
742. ter sido preterido a favor de candidatos cuja área de forma-
743. ção é "Agronomia, Veterinária, Geografia, História, etc.",
744. quando o seu bachelarelato é em Economia especificamente. O
745. processo foi encaminhado ao Senhor Coordenador do Curso de
746. Pós-Graduação em Ciências Sociais, o qual, por sua vez, fez
747. ouvir a Comissão encarregada de classificação dos candida-
748. tos, bem como o respectivo Colegiado de Curso, cujos Parece-
749. res seguem: " - Informamos que: Não houve modificação no nú-
750. mero de vagas. A Comissão de Seleção decidiu classificar os
751. candidatos que julgou com condições para um acompanhamento
752. proveitoso do Curso. Levou em consideração: Capacidade de
753. expressão escrita e verbal; Curriculum vitae; Histórico esco-
754. lar; Disponibilidade de tempo; Leituras pregressas. A dire-
755. triz seguida pela Comissão que não inédita na Universidade
756. brasileira, a nível de pós-graduação, ao contrário, usualmen-
757. te adotada - não preenchendo todas as vagas, visou, antes de
758. tudo, a resguardar o bom nível do Curso e assegurar o presti-
759. gio da UFPEL." (Comissão de Seleção para Ingresso). "- O Co-
760. legiado do Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais, reuni-
761. dos aos treze dias do mês de março de mil novecentos e oiten-

762.ta e cinco, examinou o processo nº 23110.001634/85-18, de in
763.teresse de Renato Aith Barbará e proveniente da Pró-Reitoria
764.de Pesquisa e Pós-Graduação, tendo concluído que a Comissão'
765.de Seleção para ingresso operou com lisura, buscando atender
766.os interesses mais lícitos do Curso e da UFPEL, razão pela
767.qual aprovou inteiramente os procedimentos adotados". Parale
768.lamente, processo semelhante foi encaminhado ao Conselho Co
769.ordenador de Ensino Pesquisa e Extensão, motivando este estu
770.do. Análise: Confrontadas as alegações do requerente com os
771.Pareceres da Comissão de Seleção, do Colegiado de Curso e do
772.Escritório de Coordenação da Pós-Graduação, extrai-se: 1º)
773.não há exigência legal de critérios pré-estabelecidos para
774.seleção dos candidatos. O Art. 11 do Regimento do Curso de
775.Pós-Graduação em Ciências Sociais, aprovado pelo COCEPE, em
776.30.09.81, deixa em aberto a questão, dando competência para
777.tanto, a uma Comissão a ser indicada pelo Colegiado de Cur
778.so; 2º) não houve alteração do nº de vagas, apenas estas não
779.foram integralmente preenchidas, o que é perfeitamente le
780.gal, segundo o § 1º do mesmo Art. 11; 3º) conforme manifes
781.tou-se a Comissão foram estabelecidos critérios, com rela
782.ção aos quais não cabe, no entretanto e, s.m.j., análise de
783.conteúdo. 4º) a negativa do Coordenador do referido Curso de
784.prestar esclarecimentos sobre o motivo da não classificação
785.e respectivos critérios, deixou de existir, a partir do mo
786.mento em que a Comissão de Seleção manifestou-se através do
787.processo enviado à Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Gradua
788.ção. 5º) os requisitos para inscrição - a taxa, por exemplo,
789.como bem diz o nome, referem-se à inscrição, não comprometen
790.do a admissão. Parecer: Pelos fatos acima expostos, conclui
791.se que: 1º) não houve violação dos preceitos legais pertinen
792.tes; 2º) os critérios de seleção tem sido atribuição das Co
793.missões para esse fim constituídas; por isso mesmo são in
794.questionáveis, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com o Regi
795.mento que as instituiu; Assim sendo, somos de parecer que:
796.1º) a solicitação do requerente seja indeferida por falta de
797.apoio legal; 2º) sugira-se ao Curso de Pós-Graduação em Ciên
798.cias Sociais uma revisão em seu Regimento, no que tange ao
799.Capítulo VI, que disciplina a Admissão e Matrícula no Curso,
800.com referência a estabelecer os critérios a serem adotados
801.pela Comissão de Seleção. Colocado em discussão o parecer da
802.relatora foi o mesmo debatido entre os Conselheiros, resol
803.vendo o COCEPE baixar o presente processo à Pró-Reitoria
804.de Pesquisa e Pós-Graduação para que a mesma manifeste sobre
805.o documento de fls. 05 em que constam como número mínimo de
806.vagas de 15 e máximo 20. 13. PROCESSO N° 23110.001962/85-89
807.PROFª MARIA MARLENE LÜCKE - Autorização de afastamento - O
808.Senhor Presidente solicitou que a Presidente da Comissão de
809.Pesquisa e Pós-Graduação, relatasse o processo mencionado. -
810.Disse a Conselheira Luisa Helena Falkemberg Rausch que a
811.professora requerente, solicita autorização para afastamento
812.no período de 15/03 a 15/04 do corrente ano para concluir -
813.sua Dissertação de Mestrado, que está sendo executada no Curso de
814.Pós-Graduação em Extensão Rural na Universidade Federal de
815.Santa Maria. O Departamento é de parecer favorável a tal -
816.afastamento, uma vez que não implicará em prejuízo das ati

817.vidades de ensino, por outro lado, aconselha que o prazo se
818.ja dilatado até o dia 30.04.85, como forma de garantir es-
819.paço suficiente para a real conclusão da referida tese. O
820.pedido foi aprovado pelo Conselho Departamental. O referido
821.processo foi deferido "ad referendum" do COCEPE pelo Presi-
822.dente do mesmo. Colocado em discussão, foi o referido pro-
823.cesso referendado pelo COCEPE. A Conselheira Luisa Helena -
824.Falkemberg Rausch referiu-se que deve haver uma normatiza-'
825.ção sobre o afastamento de docentes. O Senhor Presidente -
826.disse que esta normatização ficaria então a cargo da Conse-
827.lheira Luisa Helena Falkemberg Rausch e que nas próximas -
828.reuniões deste Conselho apresente esta normatização para
829.ser discutida entre os Conselheiros. 14. PROCESSO N°

830.23110.002189/85-12 - PROF. JOSÉ HONORATO DE OLIVEIRA FILHO
831.- Prorrogação de afastamento - O Senhor Presidente solici-'
832.tou a Conselheira Luisa Helena Falkemberg Rausch, Presiden-
833.te da Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do COCEPE, que
834.fizesse o relato do mesmo. - Disse a Conselheira que antes
835.de relatar o referido processo, era norma que todos os pro-
836.cessos antes de passarem por este Conselho, deveriam também
837.passar pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do COCEPE.
838.Sua sugestão é que dada a natureza do processo de prorroga-
839.ção de afastamento não haja esta necessidade de consultar o
840.Escritório de Pós-Graduação para saber se o período está -
841.dentro da norma geral de afastamento. Uma vez estando den-
842.tro desta norma, o processo vem ao COCEPE, sem passar tam-'
843.bém pela Comissão de Pesquisa e Pós-Graduação do COCEPE, -
844.indo o processo somente para a Pró-Reitoria de Pesquisa e
845.Pós-Graduação. Foi a sugestão aprovada pelo COCEPE. No tocante ao
846.processo supra mencionado, este tem origem no Departamento de Meteorolo-
847.qia, que encaminha pedido de prorrogação de afastamento do Prof. José
848.Honorato de Oliveira Filho por 12 meses a partir de setem-'
849.bro de 1984. O Escritório de Coordenação de Pós-Graduação -
850.solicitou parecer do Conselho Departamental do Curso de
851.Meteorologia no que se refere ao pedido de prorrogação de
852.afastamento. O pedido foi homologado pelo Conselho Departa-
853.mental em 29.03.85. Uma vez atendida a diligência o proces-
854.so foi encaminhado ao COCEPE, que aprovou o pedido de afas-
855.tamento do professor requerente. 15. PROCESSO N°

856.23110.002095/85-62 - PROF. LUIZ FRANCISCO P. GUIMARAES MAIA
857.- Prorrogação de afastamento - O Senhor Presidente solici-'
858.tou à Presidente da Comissão de Resquisa e Pós-Graduação, -
859.que fizesse o relato do processo. Disse a Conselheira Luisa
860.Helena Falkemberg Rausch, que trata o presente processo de
861.pedido de prorrogação de permanência do Prof. Luiz Francis-
862.co P. Guimarães Maia para terminar o Curso de Pós-Graduação
863.em Meteorologia na Universidade Federal de Viçosa. O Escri-
864.tório de Coordenação de Pós-Graduação solicitou o parecer -
865.do Colegiado de Curso de Meteorologia sobre o afastamento.
866.O Colegiado reunido no dia 29.03 do corrente ano, aprovou a
867.prorrogação do afastamento do professor. Atendida a diligên-
868.cia o processo foi encaminhado ao COCEPE, que aprovou o pe-
869.dido de afastamento do professor. Nada mais havendo a tra-
870.tar, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão, às do-
871.ze horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu

17

J. M. P.

24
jul

CONSELHO SUPERIOR DE ESTUDOS DA FEDERAÇÃO DE MUNICÍPIOS - BA - PESQUISA E EXTENSÃO

Welf

872. Sued Ferreira Rodrigues, Assistente dos
873. Conselhos Superiores, lavrei a presente Ata. Secretaria dos
874. Conselhos Superiores aos dezoito dias do mês de abril de
875. mil novecentos e oitenta e cinco. x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

Sued Ferreira Rodrigues

876. Nos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e
877. e cinquenta e cinco, às dezessete horas, na sala de reuniões
878. da Secretaria da Federação, realizou-se um encontro dos Conselhos
879. Superiores, coordenado pelo Coordenador do Sindicato, Dr. José Góes - COCEPE -
880. e presidido pelo Prof. Dr. Zilberman Vilemberg. Ficaram presentes os seguintes Conselhos
881. Superiores: Presidente: Prof. Dr. Paulo Lomando Nunes Carneiro, Prof. Dr. Luisa Palma
882. Palomino, Prof. Dr. Antônio José Melo Vaz, Prof. Dr. Cláudio
883. Alves, Prof. Dr. Ricardo Lobo, Prof. Dr. Cláudio Brach
884. Góes, Conselheiro: Carmen Andrade Donato da Silva, Prof. Cláudio
885. Góes, Conselheira: Antônia Maria Alves da Silva e Dr. Renan
886. Góes, Padre: Dr. Cláudio Júlio Salazar, ZEPB. A
887. APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR - Colocou-se
888. para aprovação a mesma aprovação com as seguintes reservas: Conselheiro
889. Celso Bubis. Entendeu dívida dívida 120, subtraídas a pena
890. de envolvimento para pagamento. Conselheiro
891. Antônio Maria Alves da Silva: Entendeu dívida dívida 639, subtraídas
892. a pena dívida baseada na necessidade de consultar o Conselho
893. de Conselhos Superiores e pelo menos uma consulta ao Conselho
894. de Conselhos Superiores. Prof. Dr. Cláudio Júlio Salazar, ZEPB
895. Entendeu dívida dívida 120, processo nº 23110-002772/05-
896. Conselheiro: Dr. Celso Bubis - ESTÁGIO CURRICULAR - O Sindicato
897. Superiores solicitou ao Relator da Comissão de Graduação que
898. fosse feita a reunião de relatório do referido processo. O Conselheiro Dr. Celso
899. Bubis disse que em expediente encaminhado ao
900. Coordenador do Curso de Meteorologia diz que o Conselho
901. de Curso de Meteorologia, no reunião de 27.03. do corrente
902. ano, aprovou a carga horária mínima e máxima, bem como
903. a carga horária média para a disciplina Estágio Curricular. O
904. Conselheiro Celso Bubis que o número de créditos deve variar de
905. 10 a 15, e caso de haver simpatia legal, no entanto, se for o caso
906. o Conselho aprova a disciplina deverá ter um número de créditos
907. igual a 10. Diz ainda em seu parecer que a carga horária
908. mínima para o referido estágio é de 75 horas e a máxima 180
909. horas. O Conselho de Graduação do COCEPE, soube o assunto e
910. encaminhou parecer o Decreto nº 87.497, de 18.02.82, re
911. que altera a Lei nº 6.494, de 07.12.77, que dispõe sobre o ex
912. estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior.
913. No seu art. 19º, altera que "as instituições de ensino receber
914. os estudantes matrícula contínua". Decreto é divisorio sobre
915. a matrícula contínua e jornada de estágio dividindo-o em
916. "estágio de iniciação a um semestre letivo". No art. 1º, o Decreto
917. nº 1252/77 do C.R.B. estabelece o percentual de 100